



**Este informativo deve ser consultado de 01/04/2017 até 30/09/2017, com fundamento na Portaria SF nº 147/2008, no Decreto nº 14.876/1991 e na nova Lei do ICMS nº 15.730/2016, que revogou as Leis nº 10.259/1989 e 11.408/1996.**

**Até 31/03/2017 deve ser consultado o informativo fiscal “Ativo fixo”, na coluna correspondente, com fundamento na Portaria SF nº 147/2008, no Decreto nº 14.876/1991 e nas Leis do ICMS nº 10.259/1989 e 11.408/1996.**

**A partir de 01/10/2017 deve ser consultado o informativo fiscal “Ativo permanente, uso ou consumo”, na coluna correspondente, com fundamento no Novo Regulamento do ICMS - Decreto nº 44.650/2017, que revogou o Decreto nº 14.876/1991 e com base na Lei do ICMS nº 15.730/2016.**

## **ATIVO PERMANENTE, USO OU CONSUMO**

---

DE 01/04/2017 A 30/09/2017

atualizado em **12/07/2017**

alterados os itens 4, 4.2 e 5.4

<b>HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES</b>	
<b>DATA ATUALIZAÇÃO</b>	<b>ITENS ALTERADOS</b>
28/06/2017	Alterado o item 9.1
27/06/2017	Alterados os itens 8, 9, 9.2, 10 e 10.2
26/06/2017	Editado em 26/06/2017

## ÍNDICE

---

ATIVO PERMANENTE, USO OU CONSUMO .....	1
1. CONCEITOS INICIAIS .....	5
1.1 MERCADORIA.....	5
1.2 BEM .....	5
1.3 ATIVO PERMANENTE .....	5
1.4 USO OU CONSUMO.....	5
1.5 DIFERIMENTO.....	5
2. AQUISIÇÃO DE BEM OU MERCADORIA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO .....	6
2.1 CÁLCULO DO IMPOSTO.....	6
2.1.1 Base de cálculo: .....	6
2.1.2 Cálculo: .....	6
2.2 PRAZOS DE RECOLHIMENTO .....	7
2.2.1 Aquisição de mercadoria não sujeita a substituição tributária por contribuinte enquadrado na Portaria SF nº 147/2008.....	7
2.2.2 Aquisição de mercadoria não sujeita a substituição tributária por contribuinte não enquadrado na Portaria SF nº 147/2008.....	8
2.2.3 Aquisição de mercadoria sujeita a substituição tributária com recolhimento do ICMS-ST pelo substituto.....	8
2.2.4 Aquisição de mercadoria sujeita a substituição tributária com recolhimento do ICMS-ST pelo substituído.....	9
2.2.5 Credenciamento previsto na Portaria SF nº 089/2009.....	9
3. AQUISIÇÃO NO EXTERIOR - IMPORTAÇÃO .....	9
3.1 CÁLCULO DO IMPOSTO .....	10
3.1.1 Base de cálculo .....	10
3.1.2 Cálculo.....	10
3.1.3 Prazos de recolhimento.....	10
3.1.4 Credenciamento para postergação do ICMS normal.....	11
4. CRÉDITO FISCAL.....	11
4.1 UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA O ATIVO PERMANENTE.....	11
4.2 DOS SALDOS REMANESCENTES DE CRÉDITO DO ATIVO PERMANENTE .....	12
4.3 MERCADORIA DESVIADA DO DESTINO APÓS LANÇAMENTO NA ESCRITA FISCAL .....	12
5. SAÍDA DO ATIVO PERMANENTE.....	13
5.1 SAÍDA APÓS 12 MESES .....	13
5.2 SAÍDA ANTES DE 12 MESES.....	13
5.3 QUADRO RESUMO DA SAÍDA DE BEM DO ATIVO PERMANENTE.....	14
5.4 ESCRITURAÇÃO FISCAL DO CRÉDITO RELATIVO AO ATIVO PERMANENTE .....	14

<b>6. OPERAÇÕES COM DIFERIMENTO .....</b>	<b>14</b>
<b>6.1 OPERAÇÕES COM MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS .....</b>	<b>14</b>
<b>6.2 OPERAÇÕES COM APARELHOS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES, RADIOLÓGICOS OU TÉCNICO-CIENTÍFICO LABORATORIAIS .....</b>	<b>15</b>
<b>6.3 OPERAÇÕES COM VEÍCULOS DESTINADOS A ESTABELECIMENTO PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGAS E A ESTABELECIMENTO LOCADOR DE VEÍCULOS UTILIZADOS EM TRANSPORTE DE CARGAS. ....</b>	<b>16</b>
<b>7. SUSPENSÃO .....</b>	<b>17</b>
<b>8. ATIVO PERMANENTE, USO OU CONSUMO E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.....</b>	<b>17</b>
<b>9. ATIVO PERMANENTE, USO OU CONSUMO E SIMPLES NACIONAL.....</b>	<b>18</b>
<b>9.1 AQUISIÇÃO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO .....</b>	<b>18</b>
<b>9.2 AQUISIÇÃO DO EXTERIOR .....</b>	<b>18</b>
<b>9.3 SAÍDA DE BEM DO ATIVO PERMANENTE .....</b>	<b>18</b>
<b>10. OUTRAS OPERAÇÕES COM BENS DO ATIVO PERMANENTE OU MERCADORIAS PARA USO OU CONSUMO .....</b>	<b>19</b>
<b>10.1 OPERAÇÕES ISENTAS .....</b>	<b>19</b>
<b>10.2 OPERAÇÕES DECORRENTES DE ALIENAÇÃO DE ESTABELECIMENTO, CISÃO, FUSÃO, INCORPORAÇÃO E QUALQUER HIPÓTESE DE SUCESSÃO .....</b>	<b>19</b>
<b>LEGISLAÇÃO CONSULTADA.....</b>	<b>19</b>

---

**ATIVO PERMANENTE, USO OU CONSUMO**  
**DE 01/04/2017 A 30/09/2017**

## 1. CONCEITOS INICIAIS

---

### 1.1 Mercadoria

Lei nº 15.730/2016, art. 1º, § 2º, I

Qualquer bem móvel, nos termos da lei civil, suscetível de avaliação econômica, exceto respectivos direitos reais ou pessoais de caráter patrimonial e as ações correspondentes.

#### **IMPORTANTE:**

No caso de importação, a referência à mercadoria é utilizada para designar inclusive aquela destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

### 1.2 Bem

Lei nº 15.730/2016, art. 1º, § 2º, II

Bem é a mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente do adquirente, inclusive não inscrito no cadastro de contribuintes.

### 1.3 Ativo Permanente

Conjunto de bens necessários à manutenção das atividades da empresa, que não tem pretensão de vendê-los em curto prazo. Compreende os bens utilizados na produção ou comercialização de mercadorias ou serviços, e aqueles utilizados nas atividades administrativas.

### 1.4 Uso ou Consumo

É tudo aquilo que a empresa usa, seja nas atividades comerciais, administrativas ou operacionais da empresa, desde que não se agregue fisicamente ao que está sendo prestado, produzido ou comercializado.

### 1.5 Diferimento

Lei nº 15.730/2016, art. 11º, § 1º, § 3º, I, II; art. 11-A

Diferimento é a situação tributária através da qual, o momento do recolhimento do imposto devido na operação ou prestação é transferido para outro indicado na legislação tributária.

#### **IMPORTANTE:**

Lei nº 15.730/2016, art. 11, I, § 3º, I, II; art. 11-A; Decreto nº 14.876/1991, art. 13, § 2º, IV

Quando o imposto diferido for recolhido por contribuinte distinto daquele que tenha realizado o respectivo fato gerador aplicam-se, as regras referentes à substituição tributária referente às operações antecedentes, sendo o diferimento obrigatório.

Salvo disposição em contrário, o imposto diferido deve ser recolhido pelo adquirente da mercadoria. Quando a saída subsequente, estiver sujeita ao pagamento integral do imposto considera-se aí incluído aquele objeto do diferimento. Quando a saída subsequente não estiver sujeita ao pagamento integral do imposto, aquele objeto do diferimento deve ser recolhido em DAE específico.

O diferimento nos termos do artigo 11 da Lei nº 15.730/2016, com manutenção de crédito, quando a saída subsequente for contemplada com isenção, não incidência, redução de base de cálculo ou de alíquota, tem o benefício fiscal da isenção sobre o imposto cujo recolhimento foi diferido.

## **2. AQUISIÇÃO DE BEM OU MERCADORIA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO**

Convênio ICMS 06/1989, art. 88-A, §1º; Lei nº 15.730/2016, art. 2º, XIV, XV

Na aquisição de mercadoria em outra Unidade da Federação de mercadoria destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou para seu próprio uso e consumo, considera-se ocorrido o fato gerador no momento da entrada no estabelecimento do adquirente, ainda que recebido em transferência.

Do mesmo modo, o serviço de transporte quando utilizado por contribuinte, cuja prestação tenha iniciado em outra UF e não tenha vinculação com operações subsequentes. Ex.: O frete FOB utilizado nas aquisições para uso, consumo ou ativo permanente, com início em outra UF.

### **2.1 Cálculo do imposto**

#### **2.1.1 Base de cálculo:**

Lei nº 15.730/2016, art. 12, X, XI, XII, §§ 1º, 4º, e 10º

Para as operações de aquisição interestadual de mercadorias destinadas a uso ou consumo e ativo permanente, sujeitas ou não à Substituição Tributária, a base de cálculo é integrada pelo próprio imposto, e deve ser obtida da seguinte forma:

- a) do valor da operação na UF de origem, exclui-se o respectivo ICMS;
- b) ao valor obtido devem-se somar ainda, os valores referentes a seguro; juros; demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas; descontos concedidos sob condição e o frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.
- c) IPI;
- d) ao valor encontrado inclui-se o montante equivalente ao ICMS devido na operação interna.

#### **IMPORTANTE:**

Na utilização de serviços de transporte, em aquisições para uso, consumo e ativo permanente, a regra prevista nos itens “a” e “d” aplica-se ao frete na modalidade FOB, previsão feita para prestação iniciada em outra Unidade da Federação não vinculada à operação ou prestação subsequente.

Na falta do valor obtido nos termos deste item do informativo, a base de cálculo do imposto é:

- a) o preço corrente da mercadoria ou de seu similar, no mercado atacadista, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia, onde o preço corrente é a média dos preços praticados no mercado local ou, na sua falta, no regional do estabelecimento que realizou a operação ou a prestação;
- b) o preço “free on board”– FOB do estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial;
- c) caso o remetente seja comerciante:
- d) o preço FOB do estabelecimento comercial à vista, na venda a outros comerciantes ou industriais; ou
- e) 75% do preço praticado pelo remetente nas vendas da mercadoria no varejo, se não houver vendas anteriores da referida mercadoria a outros comerciantes ou industriais.

#### **2.1.2 Cálculo:**

Lei nº 15.730, art. 24

Aplica-se sobre a base de cálculo, o percentual resultante da diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual do Estado de origem da mercadoria.

## 2.2 Prazos de Recolhimento

### 2.2.1 Aquisição de mercadoria não sujeita a substituição tributária por contribuinte enquadrado na Portaria SF nº 147/2008

HIPÓTESES		PRAZOS DE RECOLHIMENTO	DOCUMENTO
<b>CONTRIBUINTE CREDENCIADO PELA PORTARIA SF Nº 089/2009</b>	Localizado nos Municípios de Afrânio, Cabrobó, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista e Terra Nova	Até o último dia do segundo mês subsequente ao da data de saída da mercadoria do remetente ou, na falta desta, da data de emissão do respectivo documento fiscal (Port. 147/2008, art. 1º, V, 2.2)	DAE-10 058-2 (*)
	Localizado nos demais Municípios	Até o último dia do mês subsequente ao da data de saída da mercadoria do remetente ou, na falta desta, da data de emissão do respectivo documento fiscal (Port. 147/2008, art. 1º, V, 1.2)	
<b>CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO ou IRREGULAR QUANTO A ENTREGA DO SEF OU DE OUTROS DOCUMENTOS ou QUANTO AO USO DA NF-e ou INDUSTRIAL OU BENEFICIÁRIO DO PRODEPE IRREGULAR QUANTO A CADASTRO OU A DÉBITOS FISCAIS, FRONTEIRAS E DO MALHA FINA</b>	Mercadoria que tenha passado por Unidade Fiscal deste Estado	Por ocasião da passagem da mercadoria pela primeira Unidade Fiscal deste Estado (Port. 147/2008, V, "a" c/c VIII, "b" e "IX")	DAE-10 058-2 (*)
	Mercadoria que não tenha passado por Unidade Fiscal deste Estado	No prazo de 08 dias, contados a partir da data de saída da mercadoria do remetente ou, na falta desta, da data da emissão da respectiva nota fiscal (Portaria SF nº 147/2008, V, "c" c/c VIII, "b" e "IX")	

(\*) A diferença entre o imposto efetivamente devido e aquele recolhido nos termos da Portaria SF nº 147/2008 deve ser paga no código de receita 057-4, no mesmo prazo de recolhimento do ICMS antecipado (Portaria SF nº 147/2008, VII, "a", 1).



**2.2.2 Aquisição de mercadoria não sujeita a substituição tributária por contribuinte não enquadrado na Portaria SF nº 147/2008**

HIPÓTESES	PRAZOS DE RECOLHIMENTO	DOCUMENTO
<b>CONTRIBUINTE COM ESCRITA FISCAL</b>	5º dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrer a respectiva entrada (Decreto nº 14.876/1991, art. 52, XII, "a", 1)	DAE-10 057-4
<b>CONTRIBUINTE SEM ESCRITA FISCAL</b>	Passagem pela Posto Fiscal deste Estado (Decreto nº 14.876/1991, art. 52, XII, "b")	

**2.2.3 Aquisição de mercadoria sujeita a substituição tributária com recolhimento do ICMS-ST pelo substituto**

HIPÓTESES		PRAZOS DE RECOLHIMENTO	DOCUMENTO
		Salvo se norma específica dispuser de forma diversa.	
<b>CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO NO CACEPE</b>	<b>NÃO OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL</b>	9º dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a saída da mercadoria (Decreto nº 19.528/1996, art. 5º-D, II, "a")	GNRE 10004-8 (Convênio ICMS 06/1989, art. 88-A, §1º, "d")
	<b>OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL</b>	9º dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a saída da mercadoria (Decreto nº 19.528/1996, art. 5º-D, II, "a")	GNRE 10014-5 (Convênio ICMS 06/1989, art. 88-A, §1º, "r")
<b>CONTRIBUINTE SEM INSCRIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, OU COM INSCRIÇÃO ST BLOQUEADA</b>		Por ocasião da saída da mercadoria, em relação a cada operação. A GNRE paga deve acompanhar a nota fiscal relativa à mercadoria (Decreto nº 19.528/1996, art. 5º-D, II, "b", § 1º, I, II, III)	GNRE 10009-9 (Convênio ICMS 06/1989, art. 88-A, §1º, "m")

## 2.2.4 Aquisição de mercadoria sujeita a substituição tributária com recolhimento do ICMS-ST pelo substituído

HIPÓTESES		PRAZOS DE RECOLHIMENTO	DOCUMENTO
<b>CONTRIBUINTE CREDENCIADO PELA PORTARIA SF N° 089/2009</b>	Localizado nos municípios de Afrânio, Cabrobó, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista e Terra Nova	Último dia do segundo mês subsequente a data da saída da mercadoria do remetente ou, na sua falta, da data da emissão (Decreto nº 19.528/1996, art. 5º-F, II, 1)	DAE-10 058-2
	Localizado nos demais Municípios	Último dia útil do mês subsequente a data da saída da mercadoria do remetente ou, na sua falta, da data da emissão (Decreto nº 19.528/1996, art. 5º-F, II, 2)	
<b>CONTRIBUINTE DESCRENCIADO RELATIVAMENTE À PORTARIA SF N° 089/2009</b>	Mercadoria que tenha passado por Unidade Fiscal deste Estado	Por ocasião da passagem da mercadoria pela primeira Unidade Fiscal deste Estado (Decreto nº 19.528/1996, art. 5º-F, II, a)	DAE-10 058-2
	Mercadoria que não tenha passado por Unidade Fiscal deste Estado	No prazo de 08 dias, contados a partir da data de saída da mercadoria do estabelecimento remetente ou, na falta desta, da data da emissão da respectiva nota fiscal (Decreto nº 19.528/1996, art. 5º-F, § 2º)	

## 2.2.5 Credenciamento previsto na Portaria SF n° 089/2009

A Portaria SF n° 089/2009 estabelece as condições de credenciamento para recolhimento do imposto antecipado em momento posterior ao da passagem da mercadoria em Unidade Fiscal, beneficiando contribuintes tais como:

- sujeitos à antecipação tributária prevista na Portaria SF n° 147/2008, inclusive optantes pelo Simples Nacional;
- adquirentes de produto sujeito à substituição tributária;

Para verificar as condições de credenciamento, consulte o informativo “Antecipação Tributária: Portaria SF n° 147/2008”, no endereço eletrônico da Sefaz.

## 3. AQUISIÇÃO NO EXTERIOR - IMPORTAÇÃO

Lei nº 15.730/2016, art. 2º, X, “a”, “b”

Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS na aquisição de bens ou mercadoria, importados do exterior, para o ativo permanente, uso ou consumo, no momento do respectivo desembaraço aduaneiro, ou da entrega, se ocorrer antes do desembaraço.

### 3.1 Cálculo do Imposto

Lei nº 15.730/2016, art 12, VI, §§ 6º e 7º

#### 3.1.1 Base de cálculo

Corresponderá ao somatório das seguintes parcelas:

- valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observando-se:
  - ✓ o referido valor expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do Imposto de Importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior, se houver variação da taxa de câmbio até o efetivo pagamento;
  - ✓ o valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do Imposto de Importação, nos termos da lei aplicável à matéria, substituirá o preço declarado;
- Imposto de Importação;
- Imposto sobre Produtos Industrializados;
- Imposto sobre Operações de Câmbio;
- quaisquer despesas aduaneiras, assim consideradas as importâncias devidas às repartições alfandegárias, bem como outros impostos, taxas e contribuições.
- o valor do ICMS devido na operação;

#### 3.1.2 Cálculo

Aplicação, sobre a base de cálculo, do percentual equivalente à alíquota prevista para as operações internas.

#### **IMPORTANTE:**

Para incluir o ICMS na base de cálculo, o resultado do somatório das demais parcelas será dividido por 0,82 (100% - 18%), quando a mercadoria estiver sujeita à alíquota de 18%, fazendo-se a devida adequação para outros percentuais de alíquotas, quando for o caso;

Quando o preço praticado pelo contribuinte for inferior ao do mercado, a base de cálculo pode ser determinada pela autoridade administrativa, mediante ato normativo. Mais informações no informativo "Comercio Exterior" no endereço eletrônico da Sefaz-PE.

#### 3.1.3 Prazos de recolhimento

HIPÓTESES		PRAZO DE RECOLHIMENTO	DOCUMENTO
ICMS de Importação	Regra Geral	No desembaraço aduaneiro, ou na entrega, se ocorrer antes do desembaraço. (Decreto nº 14.876/1991, art. 600-B, I)	DAE-10 017-5
	Contribuinte Credenciado nos Termos do Art. 600-C do Decreto nº 14.876/1991	No prazo da categoria (Decreto nº 14.876/1991, art. 600-B, II)	

### 3.1.4 Credenciamento para postergação do ICMS normal

Decreto nº 14.876, art. 600-C

Para postergar o recolhimento do ICMS relativo à importação de mercadorias para o prazo de recolhimento do seu ICMS normal, o contribuinte inscrito no Cacepe deve requerer à Diretoria Geral de Planejamento da Ação Fiscal – DPC da Secretaria da Fazenda, o credenciamento previsto no Decreto 14.876/1991, art. 600-B, II. Sobre as condições de credenciamento, consulte o informativo “Comércio Exterior”, no endereço eletrônico da Sefaz.

## 4. CRÉDITO FISCAL

Lei nº 15.730/2016, art. 20-A, III, § 3º, I; art. 20-C, § 2º, III, “a”

Para fim de compensação do imposto que vier a ser devido, constitui crédito fiscal do contribuinte o valor do imposto correspondente à entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, destinada ao ativo permanente do estabelecimento, ou ao uso e consumo, que poderá ser utilizado a partir da data da emissão do documento fiscal idôneo com destaque do mesmo.

- ✓ **Mercadoria para uso e consumo do estabelecimento o direito ao crédito ocorrerá a partir de 01/01/2020.**

O contribuinte poderá se creditar do imposto:

- destacado no documento fiscal;
- relativo à diferença de alíquota recolhido nos códigos de receita 058-2 ou 057-4, conforme o caso;
- não destacado no documento fiscal quando o bem for adquirido neste Estado com liberação de ICMS (mercadoria sujeita à substituição tributária cujo ICMS não vem destacado no documento fiscal).

### IMPORTANTE:

1. O contribuinte procederá ao estorno do imposto de que se tenha creditado quando a mercadoria adquirida for utilizada:

Lei nº 15.730/2016, art. 20-B, § 1º, § 2º.

- para locação, comodato ou arrendamento mercantil a terceiros;
- em fim alheio à atividade do estabelecimento, presumindo-se nestas condições, salvo prova em contrário, além de outras hipóteses, os veículos de transporte pessoal e as aquisições para o ativo permanente – investimento.

2. Nos casos de utilização de benefício em que haja vedação à utilização de quaisquer outros créditos (ex.: crédito presumido em determinada operação), o crédito relativo à aquisição de ativo permanente deverá ser proporcional às saídas onde não houve aproveitamento do referido benefício.

### 4.1 Utilização do crédito fiscal de mercadorias adquiridas para o ativo permanente

Lei nº 15.730/2016, art. 21

- a apropriação será feita à razão de **1/48** por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento, ou se estiver em fase de instalação, a partir da efetiva atividade;
- em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

- o montante do crédito a ser apropriado será o obtido da seguinte forma:
  - ✓ calcular 1/48 do valor do crédito decorrente da aquisição para o ativo permanente;
  - ✓ sobre o valor obtido, aplicar o percentual correspondente à proporção das saídas tributadas em relação ao total das saídas do mesmo período fiscal;
  - ✓ o quociente de 1/48 será proporcionalmente aumentado ou diminuído, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;
  - ✓ fica suspensa a contagem do prazo para a respectiva apropriação do crédito em período que não ocorrer saída ou prestação de serviço;

**IMPORTANTE:**

Lei nº 15.730/2016, art. 20-C, § 2º, II.

Para efeito de cálculo da proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período, deve-se observar:

- equiparam-se às tributadas as saídas e prestações destinadas ao exterior e as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos;
- as saídas relativas a mercadorias sujeitas à antecipação tributária com liberação, inclusive substituição tributária, também são consideradas saídas tributadas;
- nas saídas com redução de base de cálculo, será considerada como operação não tributada a parcela correspondente às saídas objeto da redução;
- as saídas com suspensão ou com diferimento.

**4.2 Dos saldos remanescentes de crédito do ativo permanente**

Lei nº 15.930/2016, art. 21, V, Parágrafo único, III.

- na alienação de bem do ativo permanente antes de decorrido o prazo de 04 anos contado da data da respectiva entrada, seja a saída com ou sem tributação, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio. O crédito utilizado até o momento da alienação não deve ser estornado.
- Na transferência de bem do ativo permanente para outro estabelecimento do mesmo titular, dentro do Estado, e antes de decorridos o prazo de quatro anos ou de prazo inferior dado por legislação específica, a parte do referido crédito não apropriada pelo estabelecimento remetente pode ser apropriada pelo destinatário, na forma prevista no item 4.1 deste informativo;
- ao final do 48º mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito não será utilizado.
- crédito não utilizado no período correspondente, poderá ser utilizado em períodos seguintes, desde que dentro do quadriênio, e sempre calculado conforme item anterior deste informativo, com base nas saídas tributadas do respectivo período.

**4.3 Mercadoria desviada do destino após lançamento na escrita fiscal**

Decreto 14.876/1991, art. 30-A

Quando a mercadoria adquirida para comercialização, industrialização, produção ou prestação de serviço, for desviada para integrar-se ao ativo permanente, ou para uso ou consumo, o contribuinte deve fazer os seguintes ajustes, no período fiscal em que ocorrer o evento e considerando a legislação vigente:

- ✓ Estornar o valor integral do ICMS de que se tenha creditado;
- ✓ No caso de desvio para integrar ativo permanente, registrar o crédito fiscal conforme as regras do

item 4.1 deste informativo. A contagem dos 48 meses começa a partir do período fiscal da ocorrência do desvio da destinação.

Quando ocorrer o inverso e a mercadoria adquirida para ativo permanente, uso ou consumo for desviada para comercialização, industrialização, produção ou prestação de serviços:

- ✓ Recuperar o crédito fiscal constante no documento fiscal de aquisição e o crédito do diferencial de alíquota se for o caso, por meio de lançamento dos respectivos valores na escrita fiscal, observando os limites previstos em cada situação.
- ✓ no caso de mercadoria adquirida para ativo permanente, antes de recuperar o crédito acima previsto, estornar o crédito já apropriado na forma prevista no item 4.1 deste informativo.
- ✓ Esta recuperação pode ocorrer no prazo de 5 anos da data de emissão do documento fiscal, com base na legislação vigente na data do evento.

## **5. SAÍDA DO ATIVO PERMANENTE**

---

### **5.1 Saída após 12 meses**

Lei nº 15.730/2016 art. 8º; XII; art. 11-A

A saída do bem adquirido para o ativo permanente, depois de decorridos 12 meses da data da entrada, será sem incidência de ICMS; o crédito, apropriado na forma prevista no artigo 21 da Lei 15.730/2016, deve ser mantido e o saldo remanescente, se houver, deve ser cancelado.

Quando a saída após 12 meses referir-se a bem adquirido com diferimento, além da não incidência na saída, da manutenção do crédito já apropriado, e do cancelamento do saldo remanescente, há também isenção do ICMS diferido, cujo recolhimento se daria no momento da alienação.

Quando a saída de bem do ativo permanente se der através de transferência para outro estabelecimento do mesmo titular, dentro do Estado, a parte do crédito não utilizada pelo remetente pode ser transferida para o destinatário, e ser apropriada até o limite permitido na legislação e conforme o disposto no item 4.1 deste informativo, mediante emissão de NF-e de transferência de crédito.

### **5.2 Saída antes de 12 meses**

Lei nº 15.730/2016, art. 2º, I, art. 12, I, art. 20-H, § 2º, I; art. 21, parágrafo único, III

Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS na saída de bens do ativo permanente no momento da saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte, ainda que por transferência para outro estabelecimento do mesmo titular, caso ocorra antes de 12 meses da data da entrada, situação em que a base de cálculo é o valor da operação, sobre a qual se aplica o percentual equivalente à alíquota interna ou interestadual, conforme a operação.

Quando a saída referir-se a bem adquirido com diferimento, o imposto diferido estará incluso no ICMS do documento fiscal de saída. Caso esta saída tenha algum benefício fiscal de redução de base de cálculo, alíquota ou isenção, o ICMS diferido estará isento, considerando a manutenção do crédito já apropriado conforme item 4.1 deste informativo, previsto no artigo 11-A da Lei nº 15.730/2016.

Na transferência de bem do ativo permanente para outro estabelecimento do mesmo titular, dentro do Estado, a parte do crédito não apropriada pelo remetente pode ser apropriada pelo destinatário até o limite permitido na legislação, conforme item 4.2 deste informativo.

### 5.3 Quadro resumo da saída de bem do ativo permanente

HIPÓTESES	TRIBUTAÇÃO	RECOLHIMENTO
SAÍDA DE BEM DO ATIVO ANTES DE 12 MESES	ICMS NORMAL	RECOLHIMENTO NO PRAZO DA CATEGORIA NO CÓDIGO 005-1
	ICMS DIFERIDO, SE HOUVER	INCLUSO NO ICMS NORMAL
SAÍDA DE BEM DO ATIVO APÓS 12 MESES	NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS	-----
	ICMS DIFERIDO, SE HOUVER	ISENÇÃO

### 5.4 Escrituração fiscal do crédito relativo ao ativo permanente

Lei nº 15.730/2016, art. 21, VI.

O contribuinte deverá manter controle próprio dos créditos referentes aos bens do ativo permanente, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista no item 4.1 deste informativo.

Para orientações sobre a escrituração das operações com mercadorias para ativo permanente, ver o informativo “Escrituração Fiscal – SEF 2012”, no endereço eletrônico da Sefaz-PE.

## 6. OPERAÇÕES COM DIFERIMENTO

Lei nº 15.730/2016, art. 11

### 6.1 Operações com máquinas, aparelhos e equipamentos

Lei nº 15.730/2016, art. 11, I, III, IV; art. 11-A; Decreto nº 14.876/1991, art. 13, XXIII, “d”, “e” e “f”, § 8º

Fica diferido o recolhimento do ICMS incidente nas operações internas e de importação e o ICMS complementar referente à diferença de alíquota, devida a este Estado nas aquisições em outra Unidade da Federação de máquinas, aparelhos e equipamentos destinados ao ativo permanente, desde que as operações atendam aos seguintes requisitos:

- o estabelecimento adquirente deve ser:
  - ✓ industrial, produtor, empresa de serviço de diversão pública ou concessionária de serviço de telecomunicação por telefonia móvel celular;
  - ✓ empresa prestadora de serviço de movimentação de cargas nos portos deste Estado;
  - ✓ empresa relacionada em Ato Cotepe/ICMS específico, que possua concessão ou autorização para prestar serviço de telecomunicação por telefonia móvel;
  - ✓ usina termoelétrica, no período de 01/03/2002 a 31/12/2017;
  - ✓ destinado à geração de energia elétrica a partir da biomassa resultante da industrialização e de resíduos de cana-de-açúcar, no período de 01/09/2011 a 31/08/2023;
- o bem destinado ao ativo permanente não pode estar relacionado com a atividade administrativa do adquirente, nestes incluídos os meios de transporte que trafeguem fora do estabelecimento.

O imposto diferido será recolhido pelo destinatário na saída subsequente ou a qualquer tempo, quando ficar comprovada destinação diversa do bem. Neste caso o contribuinte deverá recolher o ICMS diferido,

acrescido de juros e atualização monetária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Quando a saída subsequente estiver sujeita ao pagamento do imposto, considera-se aí incluído aquele objeto do diferimento.

Quando a saída subsequente não for tributada, o imposto diferido será recolhido tomando-se por base de cálculo a que seria adotada na mencionada operação de saída, se fosse tributada.

Quando a saída subsequente não for tributada ou for contemplada com benefícios fiscais como a redução de base de cálculo, redução de alíquota, ou isenção, desde que haja manutenção de crédito do ICMS diferido, o contribuinte estará isento de fazer o recolhimento do ICMS anteriormente diferido, conforme artigo 11-A da Lei nº 15.730/2016.

Será dispensado o recolhimento do ICMS diferido, quando a mencionada saída for decorrente de:

- fusão, cisão ou incorporação de empresas em que os bens permaneçam neste Estado;
- transferências entre estabelecimentos do mesmo titular e sucessão, em que os bens permaneçam neste Estado.

**IMPORTANTE:**

Decreto nº 14.876/1991, art. 13, § 8º, V, "b"

Também são considerados bens do ativo permanente, para efeito da fruição deste benefício, as partes e peças destinadas exclusivamente à montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso do beneficiário, excluídos aqueles relacionados com as atividades administrativas do adquirente.

**6.2 Operações com aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares, radiológicos ou técnico-científico laboratoriais**

Decreto nº 14.876/1991, art. 13, XXVIII, § 8º

Nas operações internas e de importação de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares, radiológicos ou técnico-científico-laboratoriais, bem como, a partir de 01/01/2011, das suas respectivas partes e peças, realizadas diretamente por hospitais, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, clínicas, bancos de sangue, leite, pele, olhos e sêmen e congêneres e casas de saúde, repouso, de recuperação e congêneres, fica diferido o recolhimento do ICMS.

Quando a saída subsequente estiver sujeita ao pagamento do imposto, considera-se aí incluído aquele objeto do diferimento.

Quando a saída subsequente não for tributada, o imposto diferido será recolhido tomando-se por base de cálculo a que seria adotada na mencionada operação de saída, se fosse tributada.

Quando a saída subsequente não for tributada ou for contemplada com benefícios fiscais como a redução de base de cálculo, redução de alíquota, ou isenção, desde que haja manutenção de crédito do ICMS diferido, o contribuinte estará isento de fazer o recolhimento do ICMS anteriormente diferido, conforme artigo 11-A da Lei nº 15.730/2016.

Será dispensado o recolhimento do ICMS diferido, quando a mencionada saída for decorrente de:

- fusão, cisão ou incorporação de empresas em que os bens permaneçam neste Estado;
- transferências entre estabelecimentos do mesmo titular e sucessão, em que os bens permaneçam neste Estado.



### **6.3 Operações com veículos destinados a estabelecimento prestador de serviço de transporte de cargas e a estabelecimento locador de veículos utilizados em transporte de cargas.**

Decreto nº 14.876/1991, art. 13, CXIV, § 31; Portaria SF nº 029/2011; Decreto nº 42.934/2016.

Nas aquisições em outra Unidade da Federação, fica diferido o recolhimento do ICMS complementar referente à diferença entre a alíquota prevista para as operações internas e aquela estabelecida para as operações interestaduais, de veículos destinados a integralizar o ativo permanente de estabelecimento prestador de serviço de transporte de cargas e de estabelecimento de locador de veículos utilizados para transporte de cargas, desde que também exerça a atividade de prestação de serviço de transporte de cargas.

A fruição do benefício está condicionada à observância dos seguintes requisitos:

- credenciamento do contribuinte, nos termos de Portaria SF nº 029/2011;
- para o estabelecimento prestador do serviço de transporte de cargas, à manutenção de frota de, no mínimo, 200 veículos para utilização, pelo contribuinte, na atividade de prestação de serviço de transporte de cargas;
- a aquisição anual de, no mínimo, 50 veículos para utilização na locação, pelo contribuinte, nas atividades de locação de veículos utilizados para transporte de cargas e prestação de serviço de transporte de cargas, indistintamente;
- ao registro, neste Estado, dos veículos referidos tanto para o prestador quanto para o locador na execução de serviços de transportes de cargas;
- quando as aquisições ou manutenção da frota de veículos forem inferiores a prevista, ou o registro dos mesmos não forem realizados neste Estado, o contribuinte deverá recolher o imposto diferido, com os acréscimos legais cabíveis, relativamente ao exercício fiscal em que estas condições deixaram de ser observadas;
- O diferimento não se aplica quando as aquisições dos veículos não forem destinadas à atividade-fim do estabelecimento, presumindo-se como tais, salvo prova em contrário, os veículos de transporte pessoal e as aquisições para o ativo permanente-investimento.

#### **IMPORTANTE:**

Portaria SF nº 029/2011

1. Para a obtenção do credenciamento para utilização deste benefício o contribuinte deve formalizar pedido específico junto à Diretoria Geral de Planejamento da Ação Fiscal – DPC, e atender aos seguintes requisitos:

- ser inscrito no Cacepe, sob o regime normal de apuração e recolhimento do imposto;
- estar com a situação cadastral regular perante o Cacepe;
- não ter sócio que:
  - ✓ participe de empresa que se encontre em situação irregular perante a Fazenda Estadual;
  - ✓ tenha participado de empresa que, à época do respectivo desligamento, encontrava-se em situação irregular perante a Fazenda Estadual, permanecendo como tal até a data da verificação do atendimento das condições previstas para credenciamento;
- estar regular quanto ao envio do SEF;
- estar regular com sua obrigação tributária principal, inclusive quanto ao parcelamento de débitos fiscais.

2. A condição de credenciado somente fica assegurada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação de edital de credenciamento no Diário Oficial do Estado.

3. O estabelecimento credenciado pode ser descredenciado pela DPC, mediante edital, quando comprovada qualquer das seguintes situações:

- inobservância de quaisquer dos requisitos para o deferimento do respectivo pedido de credenciamento;
- prática de quaisquer das seguintes infrações, apuradas mediante processo administrativo-tributário, com decisão definitiva transitada em julgado:
  - ✓ embarço à ação fiscal;
  - ✓ utilização irregular, de qualquer benefício fiscal concedido pela legislação em vigor;
  - ✓ falta de emissão de documento fiscal.

4. O contribuinte somente volta a ser considerado regular, para efeito de credenciamento, quando comprovado o saneamento das situações que tenham motivado o descredenciamento.

## 7. SUSPENSÃO

Decreto nº 14.876/1991, 11-A, I, II, III; art. 11-B, III, § 3º; art. 674-B; art. 676-A; 676-B;

Fica suspensa a exigência do imposto na saída de bem do ativo permanente do contribuinte, ou de mercadoria adquirida para uso e consumo, destinado a:

- ✓ montagem e funcionamento do ambiente destinado à realização de feira, leilão ou evento similar;
- ✓ na remessa para conserto ou reparo;
- ✓ na saída para prestação de serviço compreendido na competência dos Municípios.
- ✓ Na saída para outro estabelecimento para fins de industrialização

O retorno deve ocorrer em até 360 dias, contados da saída. Na hipótese de interrupção da suspensão, o remetente deve emitir documento fiscal complementar com o ICMS cuja exigibilidade foi suspensa, recolher o imposto com os acréscimos legais. O período de referência deve ser aquele da saída do bem do remetente.

## 8. ATIVO PERMANENTE, USO OU CONSUMO E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Lei nº 15.730/2016, art. 12, X, XI; Decreto nº 19.528/1996, art. 1º, § 1º.

Quando a mercadoria for objeto de substituição tributária, também poderá ser atribuída ao contribuinte-substituto, localizado em outra Unidade da Federação, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto relativo à diferença de alíquotas nas entradas destinadas ao ativo permanente ou ao uso ou consumo de estabelecimento adquirente, contribuinte do imposto, localizado neste Estado.

Neste caso, a base de cálculo será obtida conforme o item 2.1.1 deste informativo, e o imposto a ser retido e recolhido será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a mencionada base de cálculo.

O diferimento do ICMS complementar referente à diferença de alíquotas devida a este Estado, nas aquisições em outra Unidade da Federação, previsto nos itens 6.1 e 6.3 deste informativo, também se aplica às mercadorias/bens que forem sujeitas à substituição tributária.

Para maiores informações deve ser consultado o Informativo Fiscal “Substituição Tributária – Regras Gerais”, disponível no endereço eletrônico [www.sefaz.pe.gov.br](http://www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >>> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais (a partir de 01/04/2017).

## 9. ATIVO PERMANENTE, USO OU CONSUMO E SIMPLES NACIONAL

---

### 9.1 Aquisição em outra Unidade da Federação

Lei Complementar nº 123/2006, art. 13, § 1º, XIII, "h"; Decreto nº 35.315/2010, art. 2º, II, parágrafo único

O recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS relativo à diferença entre a alíquota interna e interestadual, nas aquisições em outra Unidade da Federação de bens ou mercadorias para o ativo permanente ou uso ou consumo, inclusive o microempreendedor individual cujas operações interestaduais ultrapassem o limite de sua receita bruta anual.

Para os contribuintes enquadrados como **microempresa**, este recolhimento será limitado a 5% do valor da operação, **até 30/06/2017**, desde que o contribuinte esteja regular relativamente:

- à entrega, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, das informações socioeconômicas e fiscais previstas na legislação federal específica (PGDAS-D e DEFIS);
- ao recolhimento mensal do valor relativo ao imposto correspondente ao Simples Nacional.

A partir de **01/07/2017**, todos os optantes do Simples Nacional, inclusive o microempreendedor individual cujas aquisições interestaduais ultrapassem o limite de sua receita bruta anual, devem observar o item 2 deste informativo, bem como o informativo fiscal "Antecipação Tributária – Portaria SF nº 147/2008", disponível no endereço eletrônico [www.sefaz.pe.gov.br](http://www.sefaz.pe.gov.br).

#### **IMPORTANTE:**

Na aquisição interestadual de bens destinados ao ativo permanente utilizados no processo produtivo de estabelecimento industrial optante pelo Simples Nacional o recolhimento do ICMS referente ao diferencial de alíquota fica diferido (Decreto nº 14.876/1991, art. 13, XXIII e § 8º, II).

### 9.2 Aquisição do exterior

Lei Complementar nº 123/2006, art. 13, § 1º, XIII, "d"

O recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Na aquisição do exterior de mercadorias destinadas ao ativo permanente ou uso ou consumo do estabelecimento importador deverá ser observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, descrita no item 3 deste informativo.

### 9.3 Saída de bem do ativo permanente

Lei Complementar nº 123/2006, art. 3º, § 1º, art. 18, § 4º;

Na saída de bem do ativo permanente o ICMS deverá ser recolhido nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 com base na sua receita bruta, já que a receita decorrente de saída de bem do ativo faz parte da receita bruta do contribuinte optante pelo Simples Nacional, e deve ser considerada para efeito de enquadramento da faixa de faturamento e determinação da alíquota aplicável.

#### **IMPORTANTE:**

Resolução CGSN nº 94/2011, art. 2º, §§ 4º e 5º

**A partir de 13/06/2017**, caso a saída ocorra a partir do décimo terceiro mês da entrada do bem, a venda de bens do ativo imobilizado não mais comporá a receita bruta do contribuinte, não devendo haver o recolhimento acima previsto.

## **10. OUTRAS OPERAÇÕES COM BENS DO ATIVO PERMANENTE OU MERCADORIAS PARA USO OU CONSUMO**

---

### **10.1 Operações isentas**

Decreto 14.876/1991, art. 9º-A, 9º-B, Anexo 78

As operações para o ativo permanente, beneficiadas com a isenção do ICMS estão previstas no art. 9º-A, 9º-B, Anexo 78 do Decreto nº 14.876/1991, e em legislações específicas.

### **10.2 Operações decorrentes de alienação de estabelecimento, cisão, fusão, incorporação e qualquer hipótese de sucessão**

Decreto nº 14.876/1991, art. 85, § 14

No caso de alienação de estabelecimento, cisão, fusão, incorporação e qualquer hipótese de sucessão, ocorrendo ou não a circulação física dos bens do ativo permanente ou de mercadorias para uso ou consumo, quando a operação for interna, poderá ser emitida uma única nota fiscal relativamente aos bens do ativo permanente ou mercadorias para uso ou consumo, desde que:

- os bens constem de relação protocolizada na repartição fazendária do domicílio do contribuinte, indicando-se na referida relação os respectivos valores e ICMS, se for o caso, devendo ser visada, em todas as suas folhas, pela mencionada repartição fazendária;
- em substituição à discriminação dos bens, do documento fiscal conste o valor total da operação e respectivo ICMS, se for o caso, e a observação: "nota fiscal extraída nos termos do art. 85, § 14, do Decreto nº 14.876/1991, sendo parte integrante e inseparável desta as cópias das folhas nº \_\_\_\_ a nº \_\_\_\_ da relação protocolizada sob o nº \_\_\_\_, autenticadas pela repartição fazendária".

## **LEGISLAÇÃO CONSULTADA**

---

- Convênio ICMS nº 06/1989
- Lei nº 15.730/2016
- Lei Complementar nº 123/2003
- Resolução CGSN nº 94/2011
- Decreto nº 14.876/1991
- Decreto nº 19.528/1996
- Decreto nº 35.315/2010
- Portaria SF nº 012/2003
- Portaria SF nº 147/2008
- Portaria SF nº 029/2011
- Portaria SF nº 057/2013